



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 66/2025

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CESAR FILHO

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui o Dia Estadual de
Conscientização da Doença de
Osteopetrose.

PARECER

I – RELATÓRIO

Em 2025, o Deputado Mário César Filho apresentou o Projeto de Lei de nº. 66/2025, através do qual pretende instituir o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteopetrose.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 66/2025 institui o Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteopetrose.

Consoante Justificação, o Deputado Mário César Filho fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em assegurar os direitos à saúde, visando promover eventos e campanhas alusivas ao Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteopetrose, como palestras, seminários, oficinas e atividades culturais.

Pois bem, muito embora o presente projeto de lei busca garantir os direitos da pessoa com Doença de Osteopetrose, acaba por gerar despesas para o executivo estadual, em vista que em seu PL deixa a cargo do executivo a promoção de eventos campanhas alusivas ao Dia Estadual de Conscientização da Doença de Osteopetrose, como palestras, seminários, oficinas e atividades culturais, o que acabam por gerar ônus financeiro ao Governo.

Em vista disso, constata-se que criação de despesa sem estimativa do impacto tampouco demonstrativo de disponibilidade orçamentária apta a suportá-la.

O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. A redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

entes. A inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de políticas, compreenda a extensão financeira de sua instituição. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa (federal, estadual, distrital ou municipal) que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para além disso, quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XII da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88¹ que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a defesa da saúde.

Todavia, apesar de ser de competência estadual legislar sobre a matéria, preceitua o artigo 33, §1º, II, alínea b, da Constituição do Estado do Amazonas, que é competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*².

In casu, a proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo, que deverá atender às necessidades específicas trazidas pela propositura, através de princípios, diretrizes e instrumentos, o que demandam grande mobilização da

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² BUCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

máquina administrativa e, ainda, considerável aumento de despesa, pois passará a ter que reservar dotação orçamentária específica para atender a essas necessidades.

Neste sentido, diversos são os casos em que o STF entendeu ser inconstitucional, por invadir a iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo, lei que cria Políticas Públicas e atribuem responsabilidades ao Poder Executivo. Vejamos:

Tem-se lei, sem a iniciativa do chefe do Poder Executivo, que versa sobre programa de desenvolvimento estadual do cultivo e aproveitamento da cana-de-açúcar – artigo 1º -, a dispor sobre o respectivo gerenciamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – artigo 2º. (...) os artigos 5º e 6º, prevendo a atuação do Estado no incentivo ao programa, e o artigo 7º, a registrar a participação da Administração estadual direta e indireta, que prestará a colaboração necessária à implementação do programa. [...] O Supremo já afirmou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Ilmar Galvão. À Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul cabe adotar o disposto na Carta da Republica quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo sobre projetos de lei concernentes à estruturação e à criação de órgãos da Administração Pública estadual, o que não ocorreu. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.605, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 2799 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014)



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMINISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição do Brasil. (...) 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 1144 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 16/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-2006 PP-00033 EMENT VOL-02246-01 PP-00057 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 20-26).

À vista disso, legislar sobre estruturação e funcionamento da administração pública, como expõe a ementa do presente PL, cabe ao Chefe do poder Executivo, portanto, parlamentar legislar sobre matéria privativa do Executivo torna-se inconstitucional formalmente, tanto em relação à iniciativa quanto ao procedimento devido à falta de estimativa de impacto financeiro.

II.1 DA RECORRENTE PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE RELATOS DESSAS SÍNDROMES E DOENÇAS NO ESTADO|INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nota-se que ao longo desta legislatura o autor desse projeto de lei vem, de forma reiterada, propondo projetos de lei similares, sendo alterado somente o nome da síndrome ou da doença, todavia, em sua justificativa deixa de relatar o número de pessoas no Estado que são acometidas com essas doenças e síndromes. Não há em seus projetos um evidente interesse público, mesmo sua iniciativa sendo louvável, carece do principal requisito para proposição de projetos de lei. Explica-se.

O princípio da indisponibilidade do interesse público aplica-se tanto para o executivo como para o legislativo, isso porque o interesse público é sinônimo da vontade do povo instruída no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88, os parlamentares que representam essa vontade não podem dispor do interesse da coletividade, entretanto, no presente caso, não se vislumbra em suas proposições a evidência de interesse público, pois não apresenta relatos fáticos regionais que embasam sua propositura, ou seja, inexistente vontade pública nessas proposições.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, assim como vício procedimental, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 66/2025, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

S.M.J



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de
novembro de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Relatora

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

Facebook: @deboramenezesm1
Instagram: @deboramenezesm
Twitter: @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.050395:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES (NÃO FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 18/11/2025 10:03:30
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5B17557000150168 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>